

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 6.815, DE 2010** **(Apensos: Projetos de Lei nºs 591, de 2011, e 4.418, de 2012)**

Dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acerca do poder familiar e da classificação indicativa do Estado.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ROSE DE FREITAS

## I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.815, de 2010**, em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração à redação do *caput* do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê tipo penal cuja conduta é: “Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo”, com a finalidade de lhe acrescentar, ao final, a expressão “desacompanhados dos pais ou responsável”.

A respectiva pena cominada mantém-se inalterada, e corresponde a uma “multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias”.

A proposição originou-se de emenda substitutiva apresentada pelos Senadores Aloizio Mercadante e Tião Viana, com vistas a alterar o teor do art. 255 do ECA, cuja redação atual, segundo os autores da

proposta, impede os pais ou responsáveis de avaliar a pertinência dos menores assistirem a espetáculos, obras audiovisuais ou congêneres.

Foram apensados à proposição principal:

a) o **Projeto de Lei nº 591, de 2011**, de autoria do Deputado Aureo, que “modifica o art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para acrescentar-lhe § 2º, segundo o qual “em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária”; e

b) o **Projeto de Lei nº 4.418, de 2012**, oriundo do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o acesso e a permanência de crianças em locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos”, a fim de acrescentar que a autorização dos pais ou responsável deve ser feita mediante documento, que poderá ser manuscrito, com dados suficientes para a sua identificação e a do adolescente, sendo obrigatória a retenção pelo estabelecimento.

A matéria tramita em regime de prioridade e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nosso Voto segue, basicamente, a fundamentação apresentada pelo Ilustre Relator que nos antecedeu na análise do mérito desta matéria, com a qual concordamos, porém devidamente acrescida das atualizações necessárias.

Preliminarmente, devemos recordar a estrutura básica do modelo brasileiro de prevenção especial, no tocante aos critérios de acesso de crianças e adolescentes a espetáculos e diversões públicas.

A **Constituição da República** dispõe, em seu art. 220, § 3º, inc. I, que compete à lei federal “regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não são se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

O normativo federal em vigor é o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, cujo art. 75 prevê que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”, de modo que “as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável”.

Atualmente, a regulamentação ministerial aplicável sobre o processo de classificação indicativa é a **Portaria nº 368, de 2014**, que revogou a Portaria nº 1.100, de 2006, ambas **do Ministério da Justiça**. Segundo as disposições ora vigentes:

*“Art. 3º Sujeitam-se à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:*

*I – obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico;*

*II – jogos eletrônicos e aplicativos;*

*III – jogos de interpretação de personagens.*

*Art. 4º Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:*

*I – exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais;*

*II – competições esportivas;*

*III – programas e propagandas eleitorais;*

*IV – propagandas e publicidade em geral;*

*V – programas jornalísticos.*

.....  
*Art. 7º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e*

*espetáculos públicos adequados á formação de seus filhos, tutelados e curatelados.*

*Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:*

*I – bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;*

*II – bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e*

*III – autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.*

**Art. 8º** *A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.”*

Portanto, verificamos, em síntese, que a classificação etária continua a ser meramente indicativa, cabendo aos pais e responsáveis decidir sobre o acesso de crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

A novidade é que o poder familiar de autorizar o acesso a obras de classificação etária superior à idade do filho, tutelado ou curatelado agora prescinde de autorização mediante instrumento particular e formal, a ser retido pelo estabelecimento onde se dê a exibição, locação ou venda de diversão pública.

A regulamentação também introduziu o conceito de *autoclassificação*, assim entendida como a atribuição da classificação indicativa por parte do responsável pela obra, a ser confirmada ou não pelo Ministério da Justiça (art. 2º, inc. II, da Portaria nº 368, de 2014). A fiscalização será realizada a partir de representação de qualquer pessoa ou monitoramento por amostragem (arts. 47 e 49).

Não foi esquecida a importância crescente de veículos como Internet, Internet móvel, televisão a cabo e mídias eletrônicas, cada vez mais disponíveis em todas as classes sociais. O volume gigantesco de informação e conteúdo, aliado ao contexto complexo das famílias

polinucleadas, oriundas da liberdade de se constituir múltiplos vínculos familiares ao longo da vida, dificultam o controle do acesso por parte dos pais ou responsáveis.

Essa nova realidade impôs recursos para se selecionar o conteúdo disponível, baseados em controle parental, cuja finalidade é filtrar o que pode ser visto e bloquear o que é indesejado, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, transcrito acima.

Cabe ressaltar que a Portaria ministerial vigente submete expressamente ao processo de classificação apenas as sessões de cinema (art. 3º, inc. I), entre todos os meios que comportam acesso físico presencial, mediante companhia dos pais ou responsáveis, quando for o caso. Obviamente, não faz sentido aprovar, em lei, vedações mais rigorosas somente para tal conteúdo, deixando os demais livres.

Portanto, mais do que nunca, devemos incentivar e valorizar todas as propostas que levem à conscientização e reforcem a responsabilidade dos pais ou responsáveis na escolha das diversões adequadas a seus filhos, tutelados e curatelados, a fim de avançar na educação de nossos jovens.

Por esse motivo, é altamente meritória a proposta principal, que descriminaliza a exibição de filme, trailer, peça, amostra ou congêneres, classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desde que eles estejam acompanhados dos pais ou responsável.

Por coerência, assumimos, então, uma posição contrária à primeira proposta pensada, por ser excessivamente restritiva, ao dispor que “em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária”.

Quanto ao segundo apenso, observamos que partes de seu conteúdo já estão contemplados no Projeto principal, exceto pela previsão de autorização formal dos pais ou responsável, mediante documento, que poderá ser manuscrito, com dados suficientes para a sua identificação e a do adolescente, sendo obrigatória a retenção pelo estabelecimento. Consideramos que o conteúdo dessa proposta fica prejudicado após a edição da Portaria nº 368, de 2014, do Ministério da Justiça. Além disso, eleva desnecessariamente

a complexidade do controle de classificação indicativa, em face do disposto no art. 75 do ECA, principalmente da garantia contida em seu *caput*. O dispositivo garante que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”, independentemente de autorização formal por escrito, cuja exigência não deve prevalecer sobre a conscientização, com responsabilidade, sobre a escolha do filme ou espetáculo.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.815, de 2010**, e pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nº 591, de 2011**, e **nº 4.418, de 2012**.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada ROSE DE FREITAS  
Relatora